



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 268/16

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2016

Comunicamos que foi constatada na área onde se localizava o empreendimento “Posto Campestre Itabira Ltda.” poluição ambiental em função de presença de contaminação hidrocarbonetos no solo e água subterrânea, conforme os resultados apresentados no Relatório de Investigação Detalhada e Plano de Intervenção, protocolo Nº 526031/2016 de maio de 2016, realizados pela empresa Manfer Serviços e Assessoria Ltda.

O empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação à apresentação da Investigação Detalhada requisitada pelos ofícios Nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM e nº 241/2015 GERAC/FEAM/SISEMA, uma vez que, não foi realizada a delimitação das plumas de contaminantes, conforme especificado no art. 01 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, o que torna o estudo apresentado sem embasamento técnico para análise pelo órgão ambiental.

Em vista do fato ocorrido foi lavrado o Auto de Infração nº 96138/2016, que estamos encaminhando. Devem ser realizadas as seguintes solicitações:

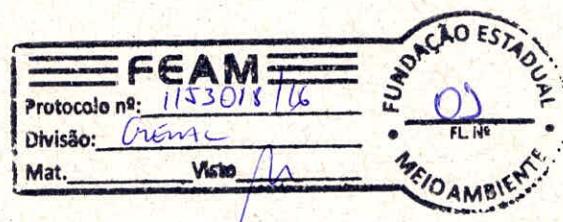
1) realização da Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) - com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação na área do empreendimento e no seu entorno. Prazo: 90 dias.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no endereço: Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

Ao
Posto Campestre Itabira Ltda.
Rua Santa Maria, nº 57, Bairro Penha
35900-065 Itabira /MG



PA: 23181/2005

/rmd

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**feam****IEF****3. Órgão Responsável pela lavratura:**

FEAM IGAM IEF SGRAI SUFCIS PMMG

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96138 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento:

Bairro/Logra dourado: Município: UF

CEP: 35900-065 Cx Postal: Fone: () - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Foi constatada poluição industrial devido a operação de extração de hidrocarbonetos nas margens do Rio Paranaíba e no solo contaminação resultante. Apresentado na Investigação Preliminar, feita no dia 20/04/16, no mês de 2016, realizado pela Agência NEH - Núcleo de Hidrocarbonetos.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Aínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

9. Atenuantes /Agravantes
Atenuantes
Nº Artigo/Parág. Inciso Aínea Redução **Agravantes**
Nº Artigo/Parág. Inciso Aínea Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<i>Exclusiva</i>		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>2016-06-27</i>			

ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP



12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local:		Dia:		Mês:		Ano:		Hora:						
1. Descrição Infração		<p>O responsável não atendeu a solicitação de servidoraencionado tendo em vista a apresentação da Instrução Detalhada e do Plano de Intervenção requerida pelo ofício n.º 118/2012 GERAC/PGER/FEAM, nem o fechamento das fendas de contaminação em desacordo com o artigo 1º inciso XII da COPAM/GERH 02/2010.</p>												
		Geográficas :		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau		Min.	Seg.	Longitude: Grau		Min.	Seg.	
2. Coordenadas da Infração		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=			(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)	
						X=				Y=				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
		83	I	116			44844/08							
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes						Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento			
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica												
		Infração		Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		EEAVISSIMA	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				16.616,27			16.616,27			
		ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
		Valor total das multas: R\$: 33.232,54 ()												
8. Depositário		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
9. Descrição Infração														
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau				Min.	Seg.	Longitude: Grau		Min.	Seg.
		Planas: UTM	FUSO 22 23 24		X=				(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão		
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes						Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento			
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica												
		Infração		Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total		
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária												
		ERP:		Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$					
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
		Valor total das multas: R\$: ()												
16. Depositário		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
17. Assinaturas		Nome Completo :						CPF:	CNPJ :	RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
01. Servidor : (Nome Legível)		Rodrigo Marques Donellas				MASP:		Assinatura do servidor :						
02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal:						



CONTROLE PROCESSUAL

INTERESSADO: POSTO CAMPESTRE ITABIRA LTDA.

PROCESSO N° 454444/2016 **AI N° 96138/2016**

NATUREZA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA **PORTE EMPREENDIMENTO: PEQUENO**

Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

não, conforme consulta realizada no SIAM/CAP, em 11/01/2017.

sim, assinado em / /20 , área técnica responsável _____

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

não foi apresentada defesa ao Auto de Infração, nos termos do artigo 35, § 2º, do Decreto 44.844/08;

Desta forma, fica mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração, em todos os seus efeitos.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto n.º 44.844/2008, por causar “poluição ambiental devido a presença de contaminação por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas e no solo, conforme os resultados apresentados na Investigação Detalhada, protocolo nº 526031/16 de maio de 2016 (...)” e por não atender “a solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a apresentação da Investigação Detalhada e do Plano de Intervenção requisitada pelo ofício nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM, sem o fechamento das plumas de contaminação em desacordo com o art. 1º, inciso XII, da COPAM /CERH 02/2010”, respectivamente. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta e as multas deverão ser mantidas nos valores de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos) cada uma, totalizando o valor de **R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Notifique-se o autuado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa atualizada.

Belo Horizonte, 11 de *janeiro* de 2017.

Servidor:

Luzia Feraz Souza Frisancho
Luzia Feraz Souza Frisancho
NAI/GAB
MASP 1.364.383-8

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
NAI – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO



Auto de Infração n.: 96138/2016

Processo n.: 454444/2016

POSTO CAMPESRE ITABIRIA LTDA., sociedade comercial desativada, portadora do **CNPJ nº 20.987.954/0001-47**, Rua Santa Maria, 57, CEP: 35.900-065, em Itabira / MG, já qualificada nos autos dos processos em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., a teor do recebimento da **Notificação de Débito FEAM**, expor e requerer o abaixo aduzido:

A referida notificação teve por escopo intimar a empresa acerca do débito decorrente de multa lastreada pelo Auto de Infração 96138/20916, por supostamente não ter sido localizada defesa referente ao AI. Tornou-se definitiva a decisão, sem oportunizar recurso, por alegar ter sido constatada inexistência de defesa.

Contudo, a empresa apresentou defesa válida e tempestiva, a qual deve ser analisada e julgada pelos órgãos competentes, tanto que o protocolo ocorreu em 26/10/2016, enquanto o ofício que encaminhou o Auto de Infração data de 03/10/2016, recebido em 07/10/2016.

*FEAM
NAI*
SIGED



00025601 1501 2017



A defesa foi devidamente apresentada através do protocolo de registro R0328199/2016, respeitados os 20 dias concedidos no artigo 33¹ do Decreto 44.844/08, contados do recebimento do Auto de Infração.

A empresa está reapresentando esta defesa, com a chancela do protocolo na primeira página, para fins de, atendendo ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, haja seu recebimento e devida deliberação acerca dos argumentos ali articulados.

Pelo exposto, **tendo em vista a comprovação da apresentação de defesa tempestiva**, sendo que sua ausência nos autos decorre de possível extravio ou atrasos no encaminhamento, oponíveis unicamente ao órgão ambiental, **requer o recebimento da defesa aqui anexada, para sua a análise e seu julgamento**, ainda oportunizado recurso em caso de seu desprovimento.

Termos em que, pede deferimento.

Itabira. 25 de janeiro de 2017.


POSTO CAMPESRE ITABIRA LTDA.
CNPJ: 20.987.954/0001-47

¹ “Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



CÓPIA

Auto de Infração n.: 96138/2016

PA: 23181/2005

POSTO CAMPESRE ITABIRA LTDA., sociedade comercial desativada, portadora do **CNPJ nº 20.987.954/0001-47**, cuja sede social situava-se na Rua Santa Maria, 57, CEP: 35.900-065, em Itabira / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. Dos FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

Regional Copam 26/10/2016 11:40 - R0328199/2016



Para a correspondente ao código 122 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e para a infração consubstanciada no Código 116 do mesmo diploma legal, aplicou multa de equivalente valor, totalizando R\$ 33.232,54 (trinta e três mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Nos dizeres do Ofício GERAC-FEAM-SISSEMA 268/16, que encaminhou o Auto de Infração, o ilibado Gerente da GERAC declara que a lavratura ocorreu por supostamente *“o empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação à apresentação da Investigação Detalhada requisitada pelos ofícios nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM e nº 241 GERAC/FEAM/SISSEMA, uma vez que, não foi realizada a delimitação da pluma de contaminantes (...), o que torna nulo o estudo apresentado sem embasamento técnico para análise pelo órgão ambiental”*.

A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, ex vi:

*“Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;”*

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise administrativa acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, com a redução das atenuantes que serão debatidas.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubstancial, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:



II - DA DEFESA

II.1 – DA ILEGALIDADE DO ATO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AGENTE NÃO CREDENCIADO.

Um dos requisitos do ato administrativo é ser o agente capaz para a produção do ato, ou seja, agir no estrito cumprimento do seu dever legal. A legislação ambiental informa que o Presidente da FEAM, titular do órgão, credenciará os funcionários habilitados para lavratura dos autos de infração.

E compulsando os atos legais da FEAM não existiu nenhum credenciamento do Ilmo. Gerente de Áreas Contaminadas, Sr. Luiz Otávio Martins Cruz e servidor Rodrigo Marques Dornelas, para a lavratura do auto de infração. Assim, se não há investidura legal do autor do ato administrativo na qualidade de fiscal, ou de similar, o mesmo não poderia lavrar auto de infração, consoante remansosa jurisprudência, (RDA 159/221). Comprove-se, além disso, pela lição da doutrina, *verbis*:

"No direito público há um plus em relação ao direito privado: naquele se exige, além das condições normais necessárias a capacidade, atue o sujeito dentro da esfera que a lei traçou. Como o Estado possui, pessoa jurídica que é, as condições normais de capacidade, fica a necessidade de se averiguar a condição específica, vale dizer, a competência administrativa de seu agente."¹

Necessário pontuar que tal credenciamento deveria ser publicado no Diário Oficial do Estado para os devidos fins de direito, mormente para ser oponível aos administrados. Tal ato administrativo é manifestamente ilegal, pelo que deve ser anulado.

Assim, é irrefutável que o auto de infração que gerou a multa e suspensão das atividades é dotado de vícios insanáveis, devendo ser revogado pela própria administração pública.

¹ CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 9.º ed. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2002. p. 86/87.



II.2– DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julga necessárias *in casu*.

O empreendedor somente foi comunicado acerca das ações recomendadas pelo fiscal que sequer vistoriou o empreendimento. O auto de infração fora lavrado na mesa do escritório do funcionário da FEAM. Contudo, a Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve **que a multa simples somente poderá ser aplicada posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento de obrigação legal**. Veja-se, pois:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que possui consultoria ambiental, que competentemente, gerencia a área empreendimento.

Ressalte-se, inclusive, que a advertência seria impositiva não só em atendimento à Lei, mas também na observância do princípio da razoabilidade/proportionalidade. Conforme será pormenorizado, o posto



revendedor jamais deixou de atender aos pedidos da GERAC e contratar os estudos cabíveis.

Apenas por opção técnica e metodologia da empresa capacitada para a realização das análises ambientais é que não houve a almejada delimitação da pluma. Se a empresa julgou que, no cenário examinado, não era necessária continuidade com tal pesquisa, certamente seria mais ponderado e lícito um pedido de complementação e advertência antes da pesada multa para o posto, que cumpriu com o que lhe foi exigido, mas não possui ingerência técnica no estudo.

Mostra-se insubstancial o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador.

II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

Tenta o agente da FEAM fazer crer que os estudos apresentados, em integral cumprimento aos ofícios nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM e nº 241 GERAC/FEAM/SISEMA teriam sido descumpridos, por supostamente estarem “sem embasamento técnico para análise pelo órgão ambiental”.

Ou seja, o órgão sancionador reconhece que as análises solicitadas foram apresentadas a contento. Mas julga que a construção técnica, que não cabe ou não é escolhida pela empresa autuada, não atendeu àquilo que desejava.



Não houve, portanto, descumprimento de determinação do COPAM e seus departamentos. Ao contrário, o posto revendedor, que já está desativado e não possui renda para arcar com onerosos estudos, contratou e exibiu Relatório de Diagnóstico Ambiental e, por fim, Investigação Detalhada e Plano de Intervenção. Este último concluiu que não seria necessária implantação de sistema de remediação, mas apenas “*estabelecer um plano de intervenção através de medidas de controle institucional (MCI) para a vi de ingestão de água subterrânea através da restrição de uso*”.

O desagrado do órgão pelo estudo apresentado não corresponde ao tipo legal “descumprir determinações” no que toca apresentação de análise solicitada. Mormalmente quando não houve notificação para aprimorar o laudo. Tampouco há e nem é exigida formação técnica do empreendedor para avaliar a completude deste laudo, bem como fora o posto abandonado pela distribuidora solidariamente responsável, que sequer fora chamada pela FEAM.

O posto revendedor está e esteve, assim, em constante mobilização para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Não existe, portanto, concreta culpa ou voluntariedade do empreendedor, este jamais pretendeu de forma consciente e refletida inadimplir com medidas a que está obrigado na área supostamente degradada. E não descumpriu com nada que devia.

O empreendedor é leigo e acredita que as ações que estão sendo adotadas seriam suficientes e dentro das indicações técnicas do órgão. Com efeito, não se pode alegar que a empresa atuada descumpriu determinações do órgão de forma punível, pois, ao contrário do alegado, não houve ausência de ações necessárias desde a análise preliminar.

Ademais, todas as exigências do fiscal estão sendo providenciadas, bem como já houve outras ações para remediação, que estão surtindo efeito.



O TJMG já se pronunciou, entendendo que as medidas cíveis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, a qual, repita-se, depende de intenção e culpa. Comprove-se, pois:

"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público, sob pena de mafetir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º.- Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimi de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proportionalidade, visto que foram adotadas medidas solicitadas pelo posto, que irá, agora que sabe da insatisfação do órgão, irá contratar e apresentar a complementação do estudo nos termos apontados.

II. 4 - DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

O empreendimento, que atualmente já foi descomissionado, comercializava, desde o início até o fim das atividades, com exclusividade, produtos da distribuidora ESSO. Na mesma esteira, estavam instalados no estabelecimento SASC e demais equipamentos cedidos em comodato pela distribuidora, que também se encarregava da sua manutenção e da retirada, quando houve a constatação de contaminantes.



Portanto, qualquer contaminação que porventura tenha se dado na área do posto revendedor decorre de ação da distribuidora, uma vez que o manuseio regular dos equipamentos não teria o condão de gerar passivo, não fosse alguma falha que se atribui ao proprietário do SASC e responsável pela descarga de combustíveis.

Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à ESSO poderia se originar degradação ambiental.

A ESSO foi incorporada pela RAÍZEN, que assumiu ativos e passivos das empresas que congregou, sendo responsável não só pelo passivo ambiental no posto, mas por sua remediação.

O posto revendedor, em liberalidade e boa-fé, assumiu e arcou com o gerenciamento da área. Mas, diante da rejeição de suas medidas pelo órgão e a truculenta autuação, demonstra que a companhia solidária deve comparecer. Especialmente no caso concreto, em que o julgado ato transgressor não decorre de omissão ou inércia, mas de desconhecimento técnico que a RAÍZEN possui, por meio de setor específico para tal mister.

Neste sentido, a RAÍZEN (responsável pelos passivos da ESSO) possui culpa exclusiva pela vazão de produtos e manutenção dos equipamentos, sendo esta encarregada de contratar os serviços de descontaminação e demais medidas de gerenciamento da área. Tendo se esquivado de tal obrigação, notável que esta também deve ser a destinatária da multa ambiental. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

"RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES



EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSTANTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.

Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão - já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poder econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo.** Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substitui-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele." (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento: 12/03/2009)

Assim, pode-se perceber que a distribuidora além de responsável por eventual vazamento, sendo culpada pela contaminação, possui superioridade econômica e técnica em relação ao posto, devendo unicamente figurar no polo passivo.

Inclusive, foi a então ESSO quem contratou a Análise Preliminar e Acompanhamento de Remoção dos Tanques em que foi verificada contaminação e apenas desamparou o posto revendedor. Este, nunca se furtou às solicitações da FEAM e agora está sendo multado por não conhecer a engenharia ambiental, que a companhia, por outro lado, possui funcionários da área.

Mostra-se necessário, portanto, a transferência do ônus imputado ao posto à distribuidora, pelos motivos acima elencados, nada obstante não haver ato ilícito pelo autuado, que adotou todas as ações solicitadas e as irá complementar, visto que tomou conhecimento apenas no presente momento desta vontade do órgão.



II.5 – DA INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE – MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Se, por um lado não pode a empresa ser punida com lastro no Código 116 do Decreto 44.844/08, conforme acima exposto, além de dever ser incluído no polo passivo a RAIZEN, tampouco poderia ser enquadrada no tipo legal do Código 122, que pressupõe o ato de causar dano ambiental.

Isto porque, a simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva, com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Nada obstante a determinação de responsabilidade nas esferas cível, criminal e administrativa do artigo 225 da Constituição Federal, faz-se necessária existência dos pressupostos necessários à punição do poluidor em cada um destes âmbitos.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do autuado, além de impossibilidade de reabilitação da área, sendo a multa uma forma de compensação ambiental.

Em outras palavras, as medidas de recomposição da área estão sendo devidamente diligenciadas pelo posto revendedor, assim como este jamais deixou de adequar e conformar seu empreendimento aos parâmetros normativos ambientais, o que implica que: (i) a empresa está reabilitando a área, (ii) não houve voluntariedade ou culpa na ocorrência da contaminação.

Relevante ressaltar não houve qualquer voluntariedade ou culpa no que toca a ocorrência de eventual contaminação, sendo que jamais descumpriu com o



que lhe cabia ou operou os equipamentos de modo indevido, bem como realizava manutenção periódica e satisfatória em suas instalações.

A suposta contaminação deriva de fatalidade sem qualquer intenção ou descuido em momento em que o próprio Poder Público não conhecia ou impunha os meios de segurança hoje existentes, de modo que o posto não pode ser punido com pena de multa. A doutrina é pontual neste sentido, assim como a jurisprudência incipiente, veja-se:

"Tal entendimento decorre, na verdade, do caráter subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição de culpabilidade, ou seja, da existência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do autuado.

Assim, a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, se assenta – tanto quanto em sede de responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo."²

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da

² CARNEIRO, Ricardo. *In Direito Ambiental Visto por Nós Advogados*. Bruno Campos Silva, Henrique A. Mourão, Marcus Vinícius Ferreira de Moraes, Mário Wernecke, Walter Soares Oliveira – coordenação. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.



esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

Ademais, estão sendo realizadas de maneira concreta as medidas civis hábeis a reparar o dano.

II.6- DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-oficio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da



degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O autuado faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, contratou empresas capacitadas e reconhecidas para realização dos estudos solicitados e jamais negou-se a implementar as recomendações, tanto do órgão, quanto das empresas técnicas. Suas ações são efetivas, tanto que o aprimoramento do estudo que o órgão está julgando faltante, será contratado.

Também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexiste dano/degradação com efetivos e irreversíveis, sendo que haverá restauração da área, conforme determinação da GERAC.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada, uma vez que o autuado comunicou os resultados ao órgão ambiental e atuou e atua de maneira cooperativa, com pleno atendimento aos pedidos da FEAM, ainda que em sede de aplicação de multa de forma temerária e precipitada.

III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer seja incluído no polo passivo a distribuidora RAÍZEN e excluído o Posto Campestre Itabira Ltda. De forma independente, requer sejam aplicadas as atenuantes, com redução da pena pecuniária conforme a prescrição do Decreto



44.844/08, além da limitação em 50% (cinquenta por cento), face à mais de uma circunstância de redução presente.

Ainda em caso de manutenção do auto de infração, com ou sem aceitação dos argumentos ora articulados, requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015, não havendo confissão de cometimento de ilícito, mas apenas intenção de por termo ao processo administrativo.

Requer, também, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947

Lígia Macedo de Paula
LÍGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890



PROCESSO N°: 454444/2016

ASSUNTO: AI N° 96138/2016

INTERESSADO: POSTO CAMPESTRE ITABIRA LTDA.

ANÁLISE nº 59/2021

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Foi constatada poluição ambiental devido à presença de contaminação por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas e no solo, conforme os resultados apresentados na Investigação Detalhada, protocolo nº 526031/16 de maio de 2016, realizado pela empresa MBM Engenharia e Consultoria”.

“O responsável não atendeu a solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a apresentação da Investigação Detalhada e do Plano de Intervenção requisitada pelo ofício nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM, sem o fechamento das plumas de contaminação em desacordo com o artigo 1º inciso XII da COPAM/CERH 02/2010”.

Recomendou, ainda, o fiscal no AI nº 96138/2016: *“Realizar a Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis – Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009) – com instalação de poços de monitoramento p/ delimitar a pluma de contaminação na área do empreendimento e no seu entorno. Prazo: 90 dias”.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Foram aplicadas duas multas simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) cada uma, totalizando, por conseguinte, R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 28/63.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Posto Campestre Itabira Ltda. alegou, em síntese:

- ilegalidade do ato por lavratura do auto de infração por agente não credenciado;
- nulidade por ausência de requisitos de validade, consubstanciado na aplicação direta da penalidade de multa antes da penalidade de advertência, em contrariedade ao art.72, § 3º, I, da Lei nº 9.605/98;
- inexistência de deliberado descumprimento de determinações;
- culpa exclusiva da distribuidora;
- incidência das atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008;

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.



Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de faltar o credenciamento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, porém, não merece prosperar afinal, conforme Ato FEAM nº 02/2015, publicado no Diário Oficial do Minas Gerais (anexo a este parecer), o servidor Rodrigo Marques Dornelas foi credenciado para a atividade fiscalizatória.

Aduz a Defendente vício por ausência do cumprimento de requisitos legais, invocando para tanto, a incidência da penalidade de advertência como antecedente à penalidade de multa simples, nos moldes do teor do art. 72, §3º, I, da Lei nº 9.605/1998.

Todavia, razão não lhe assiste.

No caso em foco, a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental. O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vista as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, a penalidade de advertência não poderia ter sido aplicada ao empreendimento, pois, esclarece-se, que a mesma somente é cabível frente a infrações classificadas como leves. É o teor do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, que foi reproduzido, inclusive, no art. 75 do atual Decreto nº 47.383/2018, nestes termos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

*"A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**." (grifo nosso)*

No presente caso, como as infrações cometidas pelo empreendimento, quais sejam: as previstas nos códigos 116 e 122, são classificadas como gravíssimas, correta e legal foram a aplicação das penalidades de multa simples ao empreendimento; observado o comando legal do art. 59, II, do Decreto nº 44.844/2008:

"Art. 59 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;" (grifo nosso)

Em seguida, a Defendente afirma inexistência de deliberado descumprimento de determinações, por entender ter realizado satisfatoriamente a Investigação Detalhada. Afirma que a caracterização da infração do código 116 seria inadequada, uma vez que teria apresentado as análises, consideradas insuficientes pelo órgão ambiental por divergência de entendimento. Entretanto, tais argumentações não merecem guarida, já que em nenhum momento conseguiu comprovar atendimento à definição do art. 1º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, *in verbis*:

"Art. 1.º - Para efeito desta Deliberação Normativa são adotados os seguintes termos e definições:

XII - investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas em que devem ser avaliadas as características da fonte de contaminação e do meio afetado, através da determinação das dimensões da área afetada, dos tipos e concentrações dos contaminantes presentes e da pluma de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



contaminação, visando obter dados suficientes para a realização da avaliação de risco e do projeto de reabilitação”.

No caso dos autos, resta patente a desídia do empreendimento na elaboração e envio da Investigação Detalhada com delimitação das plumas de contaminantes, conforme muito bem delimitou o fiscal no Auto de Infração nº 96138/2016 e Ofício GERAC.FEAM.SISEMA n. 268/16, nestas palavras:

“O empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação à apresentação da Investigação Detalhada requisitada pelos ofícios nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM e nº 241/2015 GERAC/FEAM/SISEMA, uma vez que não foi realizada a delimitação das plumas de contaminantes, conforme especificado no art. 01 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, o que torna o estudo apresentado sem embasamento técnico para análise pelo órgão ambiental.”

Noutro giro, o posto entende que a única responsável pelas infrações seria a empresa distribuidora, todavia, sem nenhuma razão, haja vista a inércia do empreendimento. É o que se depreende do art. 70, da Lei 9.6035/1998, vejamos:

*“Considera-se infração administrativa ambiental **toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.**” (grifo nosso)*

O Posto Campestre Itabira Ltda. atuou de forma direta na prática das infrações, já que, conforme descrito no Auto de Infração nº 96138/2016, além de causar poluição por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas e no solo, deixou de apresentar a Investigação Detalhada e o Plano de Intervenção requisitados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

pelo servidor credenciado, com a delimitação das plumas de contaminação, descumprindo as exigências legais imprescindíveis para o funcionamento da atividade a ser monitorada.

Sustentou a Defendente, ainda, que não teria culpa ou voluntariedade em relação à contaminação, de modo que se afastaria sua responsabilidade administrativa. Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE no 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMIMSTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SU'BSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Portanto, à Defendente incumbia trazer aos autos a comprovação de que não causado a poluição ambiental pela presença de hidrocarbonetos no solo e água subterrânea e de que teria atendido as convocações do órgão ambiental para apresentação da Investigação Detalhada com a devida delimitação das plumas de contaminantes, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA Turma, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010. REsp 1049822/RS. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

A Defendente, contudo, não comprovou, pelos documentos trazidos aos autos, que não deveria ter sido dela exigido o cumprimento da obrigação normativa.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, entende-se que o empreendimento não faz jus às mesmas.

Pelas razões já expostas, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal mesmo com as reiteradas convocações da Fundação Estadual do Meio Ambiente para apresentação de Investigação Detalhada e Plano de Intervenção com delimitação das plumas de contaminação, o empreendimento se manteve inerte, em descumprimento art. 1º, XII da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010.

Também não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infrações classificadas como gravíssimas, conforme Anexo I do Decreto nº 44.844/2008. Outrossim, os fatos autuados envolvem relevante questão de proteção do solo e das águas subterrâneas, necessários para plena garantia da saúde humana e do ecossistema.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com as penalidades aplicadas; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as penalidades aplicadas, multas simples, nos valores de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) cada uma, para as infrações dos códigos 122 e 116, do art. 83, anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, totalizando, por conseguinte, R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



ATO FEAM N° 02 /2015

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, e no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credencia para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados, revogando-se o ato de credenciamento de servidores anterior nº 04/2014, publicado em 28/10/14.

NOME	MASP
Afonso Henrique Ribeiro	1.366.240-8
Alan Nunes Martins	1.367.374-4
Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
Alessandra Jardim de Souza	1.227.431-2
Alice Libânia Santana Dias	1.227.462-7
Alice Helena dos Santos Alfeu	1.308.649-1
Aline Laura Alvez Tomaz	1.387.668-8
Álvaro Martins Júnior	1.153.382-5
Ana Lúcia Bahia Lopes	1.0437.28-3
Adriana Cabral Moreira	1.364.618-7
Antônio Alves dos Reis	980.408-9
Antonio Augusto Melo Malard	1.176.424-8
Bernadete Mota Castelo Branco	1.043.748-1
Cíntia Guimarães Santos	1.104.360-1
Daniele Tonidandel Pereira	0.597.349-0
Denise Marilia Bruschi	1.043.765-5
Djeanne Campos Leão	1.080.413-6
Elói de Azalini Máximo	1.043.773-9
Evandro Florencio	1.043776-2
Fabiana Lúcia Costa Santos	861.367-1
Fábio Henrique da Silva Diniz	1.364.439-8
Fernanda Meneghin	1.147.991-2
Frederico José Abílio Garcia	1.262.055-5
Helder Antônio de Aquino Gariglio	1.043.796-0
Ivana Carla Coelho	1.148.534-9
Juliana Oliveira de Miranda Pacheco	1.148.005-0
Karina Fernanda da Silva	1.148.093-6
Karine Dias da Silva	1.148.045-6
Laura Coutinho Chaves	1.371.812-7
Leidiane Santana Santos	1.364.372-1
Liliana Adriana Nappi Mateus	1.156.189-1
Luiz Gonzaga Rezende Bernardo	359.296-1
Luiz Otávio Martins Cruz	1.148.507-5
Luiza Silva Betim	1.365.244-1
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1.043.868-7



**Governo Do Estado De Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração**



OFÍCIO Nº 316/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, *12 de agosto de 2021*

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 454444/2016, referente ao Auto de Infração nº 96138/2016 e decidiu:

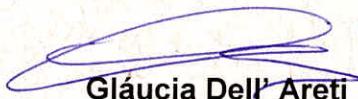
- manter as penalidades de multa simples aplicadas nos valores de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), cada uma, para as infrações dos códigos 122 e 126, do artigo 83, anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, totalizando, por conseguinte, **R\$ 33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Lembramos ainda que caso queira apresentar o recurso deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de **79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente**, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,


Gláucia Dell'Areti
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

À
POSTO CAMPESTRE ITABIRÁ LTDA
Rua Santa Maria, nº 57 – Penha
CEP: 35.900-065 ITABIRÁ/MG
CNPJ: 20.987.954/0001-47

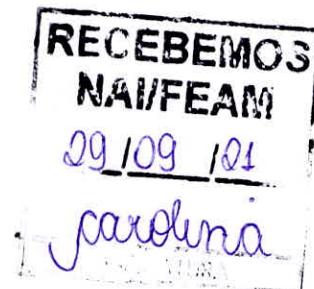
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



Cidade Administrativa.
Rodovia Papa João Paulo II, 4143. Edifício Minas.
CEP: 31.630-900. Serra Verde. Belo Horizonte/MG



Auto de Infração n.: 96138/2016

PA: 454444/2016

POSTO CAMPESRE ITABIRIA LTDA., sociedade comercial desativada, portadora do **CNPJ nº 20.987.954/0001-47**, cuja sede social situava-se na Rua Santa Maria, 57, CEP: 35.900-065, em Itabira / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações, gravíssimas descritas como:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.



Para a correspondente ao código 122 do Anexo I do Decreto 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e para a infração consubstanciada no Código 116 do mesmo diploma legal, aplicou multa de equivalente valor, totalizando R\$ 33.232,54 (trinta e três mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Nos dizeres do Ofício GERAC-FEAM-SISSEMA 268/16, que encaminhou o Auto de Infração, o ilibado Gerente da GERAC declara que a lavratura ocorreu por supostamente *“o empreendimento não cumpriu a legislação ambiental com relação à apresentação da Investigação Detalhada requisitada pelos ofícios nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM e nº 241 GERAC/FEAM/SISSEMA, uma vez que, não foi realizada a delimitação da pluma de contaminantes (...), o que torna nulo o estudo apresentado sem embasamento técnico para análise pelo órgão ambiental”*.

Informa, desde já, que, apesar de estar atualmente vigente o Decreto 47.383/2018, haverá pontos de defesa balizados no Decreto 44.844/08, visto foi ele que lastreou a aplicação punitiva e vigia na fiscalização do ano de 2016.

O Auto de Infração possui vícios, merecendo ser cancelada a multa dele advinda, pelas razões de mérito e direito que se passa a aduzir:

II – DO DIREITO

II.1 – DA FALTA DE MOTIVAÇÃO CLARA E ACESSÍVEL AO AUTUADO

A empresa foi comunicada do indeferimento de sua defesa e manutenção da multa através do encaminhamento de um ofício desacompanhado de qualquer parecer ou outro documento em que constassem as motivações do órgão para o não acatamento dos argumentos de defesa.

A falta de motivação, que seja levada de forma clara e informativa ao administrado fere o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em que é dever vinculante da Administração Pública a clareza, publicidade e motivação. Também no



mesmo sentido milita o artigo 41¹ da Lei Estadual 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo público estadual.

A jurisprudência é pacífica e remansosa no mesmo sentido, tornando nulo julgamento que não seja motivado e/ou em que a motivação não seja disponibilizada ao autuado. Senão, veja-se:

"DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. MULTA DO DECON. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

(...)

5. **Evado de vício nos aspectos formais e materiais, por não apreciar a matéria de defesa suscitada, bem como a não motivação da sanção imposta, o ato sancionador deve ser anulado, bem como a reprimenda dele decorrente, afastando seus efeitos para os todos os fins de direito.**" (TJ-CE - APL: 01910201620158060001 CE 0191020-16.2015.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1^a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2017)

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/99. DECISÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA.** A Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 2º, que os processos administrativos deverão observar, entre outros fatores, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão. **Reconhecida a nulidade do auto de infração em decorrência da falta de motivação** do ato que determinou o desarquivamento do processo administrativo após validamente arquivado. (TRF-4 - AC: 50766792220154047100 RS 5076679-22.2015.4.04.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA TURMA)

Portanto, não pode o julgamento produzir efeitos pela ausência de motivação clara e levada a conhecimento do posto revendedor, sendo apenas um de outros vícios que serão adiante alinhavados.

¹ "Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."



II.2– DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Ainda existe outra nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

O suposto ato típico que gerou o Auto de Infração ocorreu há mais de cinco anos e autuado em fiscalização de 2016. O feito ficou paralisado até julgamento somente comunicado em agosto de 2021.

Obviamente sucede a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, sem que houvesse medida a ser adotada pelo administrado, o processo administrativo queda parado por mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer ação regular haja pelo órgão competente para processamento e julgamento. A regra apostada no Decreto 20.910/32, que assim prevê:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

A legislação acima impõe o limite temporal de 5 anos, contados do fato típico (ocorrido com a apresentação de estudo supostamente incompleto), para que o poder público estadual, no caso a FEAM, finalize o processo administrativo no regular e razoável prazo de cinco anos.

Mas, o que ocorreu foi a completa paralisação do processo, o que afronta o prazo legal acima disposto, por inércia e morosidade administrativa, fato que atenta contra a segurança jurídica do autuado e não é acolhido pela legislação pátria.

A regra contida no Decreto 20.910/32 vem sendo, mansa e pacificamente reconhecida nos tribunais de justiça, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme r. decisões abaixo colacionadas.



"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA – MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA. - O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre de forma inequívoca sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. - Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. - **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa** (...) Ora, a infração foi fiscalizada no final de 2011 apresentado defesa e recurso em cerca de um mês, e somente em 2018, mais de 5 (cinco) anos depois o órgão vem realizar a cobrança da multa que estava sob julgamento. Verifica-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente administrativa, devendo ser anulada a penalidade aplicada em desfavor da parte recorrente." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.011839-6/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/21, publicação da súmula em 02/03/2021).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO N° 20.910/32 - APLICABILIDADE. (...)

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade".

Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015581-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021)



Até mesmo a legislação estadual do processo administrativo, Lei 14.184/2002, em seu art. 68, §1º, preceitua que o prazo para revisão de processos administrativos, onde há aplicação de sanção, deve ser de cinco anos. Se o prazo para rever atos é de cinco anos, não pode ser aceito que a análise da defesa supere tal tempo.

Assim, não existe outra medida que não o arquivamento do procedimento administrativo, afastando-se produção de efeitos do Auto de Infração diante da irrefutável ocorrência de prescrição administrativa intercorrente.

II.3 – DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Nada obstante o acima exposto, que torna a multa nula de pleno direito, ainda existe outra ilegalidade que deveria acarretar no cancelamento de seus efeitos.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão julgou necessárias *in casu*. Somente foi comunicado acerca das ações recomendadas pelo fiscal que sequer vistoriou o empreendimento.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada **em caso de negligência ou dolo e posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento.** Veja-se:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**



I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

Inclusive, o próprio Decreto 47.383/2018, nos termos do artigo 50², informa que o caráter da autuação tem natureza orientadora e não meramente punitiva. A norma prevê, neste norte, a aplicação de notificação que deveria preceder aplicação de pena, apenas em caso de não saneada a suposta irregularidade.

Ou seja, a finalidade da fiscalização não é imputar pesadas penas às empresas geradoras de empregos e tributos, mas sim proteger o meio ambiente. Seria muito mais profícuo e alinhado com o escopo da fiscalização conceder prazo para que a empresa realizasse as adições ao estudo, conforme desejado pela GERAC e efetivamente realizado pelo posto. Inclusive, se houve alguma suposta falta de elemento, decorreu de falta de clareza e especificação da própria Gerência e de escolhas técnicas da empresa especializada, *data venia*. Mas não de ato voluntário do posto revendedor.

Apenas por opção técnica e metodologia da empresa capacitada para a realização das análises ambientais é que não houve a almejada delimitação da pluma. Se a empresa julgou que, no cenário examinado, não era necessária continuidade com tal pesquisa, certamente seria mais ponderado e lícito um pedido de complementação e advertência antes de aplicação de multa para o posto, que cumpriu com o que lhe foi exigido, mas não possui ingerência técnica nos laudos científicos.

II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

No que toca enquadramento da conduta da empresa autuada no tipo legal do código 116 do Decreto 44.844/08, que prevê descumprimento de determinações do COPAM, cabe esclarecer que não há correspondência entre o comportamento do posto revendedor e tal dispositivo legal.

² "Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada (...)"



Tenta o agente da FEAM fazer crer que os estudos apresentados, em integral cumprimento aos ofícios nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM e nº 241 GERAC/FEAM/SISEMA teriam sido descumpridos, por supostamente estarem “sem embasamento técnico para análise pelo órgão ambiental”.

Ou seja, o órgão sancionador reconhece que as análises solicitadas foram apresentadas a contento, não mencionando sequer intempestividade. Mas julga que a construção técnica, que não cabe ou não é escolhida pela empresa autuada, não atendeu àquilo que desejava.

Não houve, portanto, descumprimento de determinação do COPAM e seus departamentos. Ao contrário, o posto revendedor, que está desativado, contratou e exibiu Relatório de Diagnóstico Ambiental e, por fim, Investigação Detalhada e Plano de Intervenção.

Este último concluiu que não seria necessária implantação de sistema de remediação, mas apenas “estabelecer um plano de intervenção através de medidas de controle institucional (MCI) para a vi de ingestão de água subterrânea através da restrição de uso”.

O entendimento de que o estudo apresentado teria deixado de contemplar algum ponto julgado cabível pela extremamente rigorosa Gerência, chegando a ser despótica, *data venia*, não corresponde ao tipo legal “descumprir determinações” no que toca apresentação de análise solicitada.

Assim, se ocorreu alguma falha no estudo, não se pode equipará-la a uma conduta punível pelo empreendimento que contratou e apresentou o laudo requerido, que apenas não estava de acordo com a vontade do Gerente. Mas a obrigação, faticamente a que se sujeitava o autuado, foi cumprida. Para a caracterização de tipo legal, a conduta deve possuir correspondência exata à descrição, sob pena de não haver imposição da pena, conforme doutrina pertinente:

“Assim, justapondo-se todos esses elementos, temos que o comportamento que enseja a sanção há de ser, simultaneamente, típico (isto é, deve amoldar-se à hipótese objetivamente prescrita), antijurídico



(portanto contrário à determinação legal e voluntário, deve haver, pelo menos, a voluntariedade da conduta, ou seja, **deve precisar e voluntariamente contrariar a previsão genérica** contida na norma de conduta, sob pena de, repitamos, *in concreto* não constituir um ilícito.³

O vício de torna ainda mais patente diante do fato de que não houve notificação para aprimorar o laudo. Tampouco há e nem é exigida formação técnica do empreendedor para avaliar a completude deste laudo, bem como fora o posto abandonado pela distribuidora solidariamente responsável, que teria meios de avaliar os estudos com seu maior poder econômico e corpo técnico.

II.4- DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PARA REMEDIAÇÃO – ATUAL ESTÁGIO DE REABILITAÇÃO DA ÁREA

A referida Investigação Detalhada que gerou a autuação, em que a delimitação da pluma supostamente não teria sido realizada (porque foi a empresa de consultoria que a julgou descabida), foi complementada e apresentada ao órgão tão logo recebido o Ofício que informou o descontentamento da GERAC, infelizmente acompanhado de Auto de Infração e aplicação de multa de forma sumária truculenta.

Conforme comprovam as notas fiscais anexadas, após a fiscalização e adoção das medidas requeridas, foram realizadas ações mensais onerosas para monitoramentos e outras ações pela empresa Manfer. Foram despendidos mais de R\$ 20.000,00 apenas com esta empresa apenas em 2017

Após complementação dos estudos e recebimento do Plano de Intervenção, foi imposto o monitoramento, conforme ofício da GERAC nº 200/2018. De forma tempestiva, em agosto de 2018, através do protocolo 00751474-151-2018, fora apresentada o 1º Relatório de Monitoramento tempestivamente, assim como todos os demais.

Conforme se depreende das propostas que seguem anexadas, o monitoramento fora passado para a empresa CSA. Somente no ano de 2019,

³ Ferreira, Daniel. Sanções Administrativas. Editora Malheiros. São Paulo: 2001. Pág. 67.



foram pagos mais de R\$ 27.000,00 para a realização do monitoramento em 27 poços instalados no local, que estava denotando decaimento dos compostos.

Apenas na 5ª Campanha, no ano de 2020, houve uma concentração anormal, ocorrência natural decorrente de fenômenos da sazonalidade da água, já inexistente qualquer fonte ativa de contaminação diante da desativação do posto de combustíveis. Foi necessária instalação de um sistema de remediação, com mais altos e vultuosos custos e o autuado continuou arcando e adotando todas as medidas.

O estudo mais recente, qual seja a 1ª Campanha de Monitoramento e 2º Relatório de Acompanhamento do Sistema de Remediação (anexo), datado de Agosto de 2021, aponta que, muito provavelmente, a área já está reabilitada, apenas recomendando-se manutenção do sistema de remediação, por cautela, e um novo monitoramento para dali a seis meses (ainda não vencido) para que se confirme tal reparação integral. Veja-se extratos importantes deste laudo, *verbis*:

"Todos os resultados obtidos ficaram abaixo dos limites de quantificação do método de análise utilizado pelo laboratório, e assim, ficaram abaixo dos limites de referência e CMA's.

Desta forma, todos os resultados atenderam as metas de remediação estabelecidas indicando a eficiência do sistema de remediação na redução da carga contaminante no aquífero.

Conclui-se portanto, considerando os resultados obtidos nesta campanha que a área não apresenta concentrações que caracterizem uma contaminação.

(...)

Caso sejam mantidos todos os resultados abaixo das metas de remediação estipuladas, recomenda-se o encerramento do processo de remediação e elaboração do Plano de Monitoramento para Reabilitação, conforme Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02"

Mesmo com o fechamento do posto revendedor e altíssimos custos envolvidos, o empreendedor não poupou esforços e recursos e a área está reabilitada, ao que consta do estudo recente.

Portanto, não há razoabilidade em se aplicar multa de tão alto montante por um suposto item não incluído em um único estudo apresentado tempestivamente há mais de cinco anos atrás, o que ocorreu por opção e metodologia da empresa de consultoria e não do posto. Isto para um



empreendedor que vem, há anos, pagando elevadas quantias para reabilitar a área, cumprindo escrupulosamente com todas as exigências da GERAC.

A falta de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta da empresa e a pena aplicada é clarividente. Doutrina e jurisprudência são uníssonas e pacíficas em reputar nulos e ilícitos atos administrativos que desbordem da razoabilidade a que está adstrita a administração pública, conforme está fez a GERAC, merecendo reforma deste órgão julgado, a teor do *caput* do artigo 37 da CF/88. Senão, veja-se:

"Tendo em vista o fato de que as sanções administrativas são atos da Administração Pública e, portanto devem estar pautados na lei, é certo que a sanção imposta deve encontrar correspondência com a infração cometida, e, daí fala-se em ilegalidade da sanção desproporcional. Muitos dispositivos que regulam a aplicação do poder de polícia não fixam os terrenos mínimos e máximo de valoração das multas, que constitui uma das sanções mais aplicadas.

Não é possível ao administrador aplicar uma multa, máxima ou mínima, sem especificar claramente quais os critérios que se utilizou para se chegar a determinado valor. Não só as multas, mas toda e qualquer sanção administrativa deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que um corolário do princípio da razoabilidade e finalidade que devem pautar os atos da administração."⁴

"Reducir o princípio jurídico da proporcionalidade a mero método (oucritério) de interpretação e aplicação do Direito é menoscabar todo o conteúdo normativo deste princípio. Método é resultado de escolha do intérprete-aplicador do Direito: a proporcionalidade, por outro lado, é princípio jurídico vinculante ao intérprete-aplicador do Direito. O intérprete do Direito não pode optar se atende ou não ao princípio da proporcionalidade; pelo contrário, é seu dever concretizar tal princípio, sob pena de inconstitucionalidade da decisão jurídica tomada."⁵

O autuado está e esteve, assim, em constante mobilização para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Não existe, portanto, concreta culpa ou voluntariedade do empreendedor, este jamais pretendeu de forma consciente e refletida inadimplir com medidas a que está obrigado na área supostamente degradada. E não descumpriu com nada que devia, tanto que a maior possibilidade atual é que a área esteja restaurada de forma integral.

⁴ RODRIGUES, M. A. *Instituições de Direito Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 191

⁵ PONTES, H. C. *O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário*. São Paulo : Dialética, 2000, p. 45



II. 5 - DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

O empreendimento, que atualmente já foi descomissionado, comercializava, desde o início até o fim das atividades, com exclusividade, produtos da distribuidora ESSO. Na mesma esteira, estavam instalados no estabelecimento SASC e demais equipamentos cedidos em comodato pela distribuidora, que também se encarregava da sua manutenção e da retirada, quando houve a constatação de contaminantes.

Portanto, qualquer contaminação que porventura tenha se dado na área do posto revendedor decorre de ação da distribuidora, uma vez que o manuseio regular dos equipamentos não teria o condão de gerar passivo, não fosse alguma falha que se atribui ao proprietário do SASC e responsável pela descarga de combustíveis e remoção dos tanques.

Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das partes. E é exatamente o que se apura, uma vez que somente das obrigações cabíveis à ESSO poderia se originar degradação ambiental.

A ESSO foi incorporada pela RAÍZEN, que assumiu ativos e passivos das empresas que congregou, sendo responsável não só pelo passivo ambiental no posto, mas por sua remediação.

O posto revendedor, em liberalidade e boa-fé, assumiu e arcou com o gerenciamento da área. Mas, diante da rejeição de suas medidas pelo órgão e a truculenta autuação, demonstra que a companhia solidária deve comparecer. Especialmente no caso concreto, em que o julgado ato transgressor não decorre de omissão ou inércia, mas de desconhecimento técnico que a RAÍZEN possui, por meio de setor específico para tal mister.



Neste sentido, a RAÍZEN (responsável pelos passivos da ESSO) possui culpa exclusiva pela vazão de produtos e manutenção dos equipamentos, sendo esta encarregada de contratar os serviços de descontaminação e demais medidas de gerenciamento da área. Tendo se esquivado de tal obrigação, notável que esta também deve ser a destinatária da multa ambiental. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

"RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSTINTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.

Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão – já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. **Embora a responsabilidade seja solidária, o poder econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo.** Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substitui-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não pertencem a ele." (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento: 12/03/2009)

Assim, pode-se perceber que a distribuidora além de responsável por eventual vazamento, sendo culpada pela contaminação, possui superioridade econômica e técnica em relação ao posto, devendo unicamente figurar no polo passivo.



II.6 –MULTA AMBIENTAL QUE NÃO EQUIVALE À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA POR PASSIVO GERADO SEM CULPA

Quanto à imputação de multa pela suposta conduta de causar dano ou degradação ambiental, falta o requisito culpa que pudesse embasar sua aplicação.

A suposta contaminação decorre do único fato de que trata-se de um posto que funcionou por muitos anos em que ainda não haviam as medidas de controle e tecnologia de prevenção atualmente existentes. A empresa, dentro da realidade e imposições legais de cada época, sempre cumpriu com todas as obrigações e adequações exigíveis.

O passivo decorre de alguma fatalidade que ocorreu sem colaboração ou ato imputável ao autuado.

A simples ocorrência que importe em algum impacto ambiental não é lastro suficiente para aplicação de penalidade administrativa se não derivou de ato displicente e voluntário. O agente fiscalizador, em que pese seu renomado conhecimento, inclusive por não ter formação jurídica, confunde a responsabilidade civil objetiva com a responsabilidade administrativa, que não tem este mesmo caráter.

Para que houvesse inserção do empreendimento em ilícito administrativo que importasse em multa, essencial far-se-ia: conduta culposa/dolosa do autuado e ausência de adoção de medidas para conter eventual dano, o que não é o caso, por todo o exposto.

A suposta contaminação deriva de infortúnio/acaso, sem qualquer intenção ou descuido por parte do posto autuado. A própria Advocacia Geral do Estado (AGE), que orienta as decisões do órgão ambiental estadual, informa que a multa administrativa por suposta ocorrência de dano ambiental não detém natureza objetiva. A multa administrativa somente pode ser aplicada em



caso de dolo/culpa, com provação de dano mediante ato consciente/displícito, conforme Parecer AGE 15.877, *verbis*:

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 255, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

(...)

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

(..)

A ideia de responsabilidade objetiva adota, pois o viés constitucional, como não poderia deixar de ser, e deve ser tida como um critério reitor da aplicação de qualquer sanção pelo Poder Público para que o infrator tenha o direito de ver conhecidos seus argumentos de defesa. Nesse sentido, Diogo de Figueiredo Moreira Netto.

Ao nosso ver, a matéria passa pela impostergável observância do direito fundamental do devido processo substantivo que, na espécie, envolve o direito de aventure e provar a não reprobabilidade da conduta, o que não se revela possível quando se admite a responsabilidade objetiva.

(...)

Estamos, opinando, portanto, no sentido de recomendar aos órgãos ambientais **do Estado a adoção da teoria que depende a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental** para conferir eficácia aos direitos-garantias fundamentais da personalidade e intranscendência da pena"

Também a jurisprudência firmada no STJ corrobora a tese aqui desposada, *litteris*:

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(..)

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.



8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(...)

15. Recurso especial provido." (STJ, Recurso Especial 1.251.697 – PR, Data do Julgamento: 12/04/2012, Relator: Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ)

Ou seja, a reparação civil objetiva não se confunde com aplicação de multa simples administrativa. Esta última depende da aferição de culpa do suposto transgressor, o que não houve *in casu*, afastando a aplicação de pena pecuniária.

II.7– DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato,



hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O autuado faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, contratou empresas capacitadas e reconhecidas para realização dos estudos solicitados e implementou todas as recomendações, tanto do órgão, quanto das empresas técnicas. Suas ações são efetivas, tanto que o último estudo denota a reabilitação da área, comprovando a correção dos supostos danos ambientais, correspondendo à conduta atenuante.

Também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexiste dano/degradação com efetivos e irreversíveis, sendo pode haver reparação da área ao *status quo ante*, que aparenta já estar concluída.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada, uma vez que o autuado comunicou os resultados ao órgão ambiental e atuou e atua de maneira cooperativa, com pleno atendimento aos pedidos da FEAM, ainda que em sede de aplicação de multa de forma temerária e precipitada.

II.8 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES EFETUADOS

Ainda cabe mencionar que a FEAM aplicou ao valor inicial da multa juros de mora e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, até decisão que sequer é definitiva, pois admite recurso, tempestivamente protocolizado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de



III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer aplicação das atenuantes, com a imperativa diminuição do valor em 50%, na rernota hipótese de manutenção da pena, que advém de ato administrativo viciado e maculado pela prescrição.

Requer, ainda, haja intimação pessoal para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Itabira, 02 de setembro de 2021.

POSTO CAMPESRE ITABIRA LTDA.
CNPJ: 20.987.954/0001-47

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Posto Campestre Itabira Ltda.

Processo nº 454444/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96138/2016, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE nº 71/22

I) RELATÓRIO

O Posto Campestre Itabira Ltda. foi autuado como incursão no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

Foi constatada poluição ambiental devido à presença de contaminação por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas e no solo, conforme resultados apresentados na Investigação Detalhada, protocolo nº 526031/16, de maio de 2016, realizado pela empresa MBM Engenharia e Consultoria.

O responsável não atendeu à solicitação de servidor credenciado, tendo em vista a apresentação da Investigação Detalhadas e do Plano de Intervenção requisitada pelo Ofício nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM sem o fechamento das plumas de contaminação em desacordo com o artigo 1º, inciso XII, da COPAM/CERH 02/2010.

Recomendou o agente fiscal no AI nº 96138/2016 que o Autuado realizasse a Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração do Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis – Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009), com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação na área do empreendimento e seu entorno.

Prazo: 90 dias.

Foram impostas duas multas simples, cada uma no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O Autuado apresentou sua defesa tempestivamente. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantidas as duas penalidades de multa impostas, no valor total de R\$33.232,54 (trinta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da decisão de fls. 69.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão em 17/08/2021. Irresignada, apresentou **Recurso** tempestivamente em 10/09/2021, no qual contrapôs, em resumo, que:

- foi comunicada da decisão por meio de ofício desacompanhado de parecer ou documento do qual constassem as motivações para o não acatamento da defesa, razão pela qual o julgamento não poderia produzir efeitos;
- teria ocorrido a prescrição administrativa intercorrente, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação, conforme regra do Decreto nº 20.910/32 e prazo para revisão do processo constante do art. 68, §1º, da Lei nº 14.184/2002;
- não foi advertido da obrigação relativa às questões técnicas que o órgão ambiental considerou necessárias antes da aplicação da multa, conforme art. 72, da Lei nº 9.605/98 e art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a autuação tem natureza orientadora;
- não teria sido descumprida determinação do COPAM, pois o posto exibiu Relatório de Diagnóstico Ambiental e Investigação Detalhada e Plano de Intervenção, mas não foram considerados tecnicamente satisfatórios pela Gerência da FEAM – delimitação da pluma não teria sido realizada por opção da consultoria;
- não haveria culpa ou voluntariedade do empreendedor, que efetivou as medidas de gerenciamento da área, de modo que não subsistiria a responsabilidade administrativa da Recorrente;
- a culpa seria exclusiva da distribuidora ESSO, incorporada pela Raízen, já que o manuseio regular dos equipamentos não geraria passivo ambiental;
- deveria a distribuidora figurar unicamente no polo passivo, por ser responsável pelo vazamento e culpada pela contaminação;
- faria jus à aplicação das atenuantes do artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, pois:

- ✓ contratou empresa para realização dos estudos e implementou as recomendações do órgão ambiental, tendo sido reabilitada a área e corrigidos os danos ambientais;
 - ✓ inexistiria dano com efeito irreversível, podendo haver reparação da área ao *status quo ante*, aparentemente concluída;
 - ✓ comunicou os resultados ao órgão ambiental e atuou de modo cooperativo ao atender aos pedidos da fundação;
- juros e correção somente incidiriam a partir do momento em que a dívida se tornasse líquida, certa e exigível.



Requereu que seja julgado insubstancial o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa. Caso seja mantido o auto de infração, requereu que sejam aplicadas as atenuantes e diminuído o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar as infrações cometidas e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Confiram.

II.1. DO PROCESSO. DECISÃO. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE.

A Recorrente alegou que o julgamento proferido nos autos não seria válido em virtude de ter sido comunicada da decisão por meio de ofício desacompanhado de parecer ou documento do qual constassem as motivações para o não acatamento da defesa.

Tal argumento, todavia, é categoricamente descabido, já que o teor da decisão proferida constou do Ofício nº 316/2021 NAI/GAB/FEAM/SISSEMA, por meio do qual também foi a Autuada informada dos prazos para interposição de recurso e pagamento da multa, além do valor a ser recolhido para preparo recursal.

Acrescento que o Decreto nº 47.383/2018 não prevê o envio ao Autuado do parecer ou análise da peça defensiva. Estabelece, no art. 71, que deverá ser cientificado das decisões proferidas no processo administrativo e dos demais atos previstos no capítulo II, por qualquer meio indicado no art. 57¹:

Art. 71 – O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.

E tal ciência se dá por meio da notificação do teor da decisão proferida, essa sim, motivada: nela estão expressos os fundamentos legais para a aplicação das penalidades de multa, especificados no artigo 83, Códigos 116 e 122, do Decreto nº 44.844/2008. A decisão, ainda, embasou-se nas razões de fato e de direito apontadas e analisadas no bojo do parecer jurídico. Nada impede, todavia, que o Autuado tenha acesso ao parecer emitido e a todos os demais documentos que instruem o processo administrativo, para isso basta que o requeira ao NAI/FEAM. Por isso é que não há razões para considerar inválido o julgamento da defesa.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação e ressalvou que há prazo, inclusive, para revisão do processo constante do art. 68, §1º, da Lei nº 14.184/2002.

¹ Art. 57 – O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º – A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º – A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Carece de razão, no entanto, a Recorrente, já que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 fundamenta tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Nesse sentido, aquele tribunal firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente.



Ressalto que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira o posicionamento do STJ extraído dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PREScrição

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel.



Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.
4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.** V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na **Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.



Recentemente foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011, consoante disposto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016² - SEI 2090.01.0002933/2021-35.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SE MAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretendem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

² Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Portanto, diante da inexistência de amparo legal, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.3. DA ADVERTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. NATUREZA ORIENTADORA. NORMA POSTERIOR. HIPÓTESE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

Sustentou o Recorrente que, antes das multas, deveria ter sido advertido da obrigação relativa às informações técnicas que o órgão ambiental considerou insuficientes, conforme preveem os arts. 72, da Lei nº 9.605/1998 e 50, do Decreto nº 47.383/2018, segundo o qual a autuação tem natureza orientadora.

O Recorrente, todavia, equivocou-se ao considerar o cabimento da advertência, pois a Lei Estadual nº 7.772/1980³ estabelece que somente será aplicável na hipótese de infração de natureza leve, bem assim o Decreto nº 44.844/2008⁴ e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infrações de natureza gravíssima. Afasta-se, pois, a aplicação da prévia advertência, prevista na Lei Federal nº 9.605/98, inclusive porque o âmbito de incidência desta norma é federal.

De igual modo, não é aplicável a notificação anteriormente à imposição da multa fundada no artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018⁵, já que o regulamento é posterior

³ Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

...
§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

⁴ Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

⁵ Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:
I – entidade sem fins lucrativos;
II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
III – microempreendedor individual;

à autuação e que tal procedimento somente é cabível nas hipóteses dos incisos listados, nas quais não se enquadra a Recorrente.

II.4. DA INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.



O Recorrente seguiu afirmando que não houve descumprimento de determinação do COPAM, pois exibiu Relatório de Diagnóstico Ambiental e Investigação Detalhada e Plano de Intervenção, mas não foram considerados tecnicamente satisfatórios pela Gerência da FEAM – a delimitação da pluma não teria sido realizada por opção da consultoria. Sustentou que não houve culpa ou voluntariedade do empreendedor, que efetivou as medidas de gerenciamento da área e, deste modo, não subsistiria a responsabilidade administrativa. A seu ver, a culpa seria exclusiva da distribuidora ESSO, incorporada pela Raízen, que deveria figurar no polo passivo por ser responsável pelo vazamento e culpada pela contaminação.

Lembremos que o Recorrente foi autuado como inciso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujos tipos eram os seguintes:

- Código 122: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*
- Código 116: *Descumprir determinação ou deliberação do Copam.*

O Recorrente foi autuado no Código 122 em razão de ter sido constatada **contaminação por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas e no solo** do empreendimento, confirmada pela Investigação Detalhada, datada de maio de

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



2016. No Código 116, foi autuado por **apresentar Investigação Detalhada e Plano de Intervenção sem o fechamento das plumas de contaminação**, em contrariedade ao que disciplina o artigo 1º, da DN COPAM/CERH 02/2010.

Primeiramente, é necessário salientar que a poluição por hidrocarbonetos nas águas subterrâneas e no solo foi verificada por meio dos relatórios da Investigação Detalhada de maio de 2016, realizada pela MBM Engenharia e Consultoria e que sua ocorrência não foi contestada pelo Recorrente.

Arguiu o Recorrente que não teria havido descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 02/2010. Todavia, não tem razão, já que lhe foi requisitada a apresentação da Investigação Detalhada e do Plano de Intervenção por meio do Ofício nº 118/2012 GERAC/DGER/FEAM. Ocorre que o Recorrente apresentou a Investigação e o Plano sem o fechamento das plumas de contaminação, o que contraria o disposto no artigo 1º, XII, da DN COPAM nº 02/2010:

“Art. 1º. Para efeito desta Deliberação Normativa são adotados os seguintes termos e definições:

XII – investigação detalhada: etapa do processo de gerenciamento das áreas contaminadas em que devem ser avaliadas as características da fonte de contaminação e do meio afetado, através da determinação das dimensões da área afetada, dos tipos e concentrações dos contaminantes presentes e da pluma de contaminação, visando obter dados suficientes para a realização da avaliação de risco e do projeto de reabilitação.”

Daí se extrai que a **delimitação da pluma de contaminação não é opção técnica e metodológica da empresa contratada para realizar a investigação**, mas requisito da investigação detalhada para a realização da avaliação de risco e projeto de reabilitação e, desta forma, é **patente o descumprimento da obrigação normativa pela Recorrente**.

Faço um aparte para salientar que a Gerência de Áreas Contaminadas aclarou que a **apresentação dos estudos sem a delimitação das plumas inviabiliza a análise** dos resultados pelo órgão ambiental. Não se trata, por conseguinte, de mera exigência aleatória e sem fundamento da Gerência, designada de despótica e rigorosa pelo Recorrente.

Nessa linha de considerações, é patente e inarredável a responsabilidade administrativa da Recorrente pelo dano ambiental resultante da contaminação de águas subterrâneas e do solo por hidrocarbonetos: configurado estão o dano ambiental, o nexo causal entre o dano e a conduta do Recorrente.

O Recorrente cingiu-se a alegar que o manuseio regular dos equipamentos poderia gerar o passivo e que, destarte, seria da distribuidora a responsabilidade administrativa pela contaminação. Entretanto, não comprovou nos autos que o vazamento e a contaminação dele decorrente seriam advindos de conduta da distribuidora (não demonstrou o nexo causal entre o dano e a conduta da distribuidora).

Não é o bastante para demonstrar a sua ilegitimidade passiva a mera conjectura de que a contaminação tivesse advindo de ato de outrem. Reforço que não há nos autos nenhuma prova de que a atividade desenvolvida pelo Recorrente não causou a poluição da água e solo por hidrocarbonetos.

Pois bem. Certo é que o Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a não ocorrência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, mas não obteve êxito. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 9/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Sustentou também o Recorrente que não teria culpa em relação à ocorrência de

contaminação, de modo que se afastaria a responsabilidade administrativa. Entretanto, a culpa nas infrações administrativas se presume, nos termos do Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Ademais, a Deliberação Normativa Conjunta nº 02/2010 imputa ao responsável pela área a obrigação de realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.⁶ Responsável pela área, nos termos do artigo 1º, XVIII, da DN 116/2008, é a pessoa física ou jurídica responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação o proprietário ou detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada.

⁶ Art. 13 - Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos VIs.

§ 1º - Ao ser confirmada a contaminação, o responsável pela área deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente.

§ 2º - O prazo para reabilitação de uma Área Contaminada sob Investigação (AI) é de até 6 (seis) anos a partir da data de sua classificação pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.

§ 4º - As áreas contaminadas que se encontrarem em processo de gerenciamento na data de publicação desta Deliberação Normativa terão o cronograma de ações reavaliado junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.

Portanto, da análise dos autos se conclui que o Recorrente deve responder administrativamente pelo cometimento das infrações, considerando que houve o dano ambiental consubstanciado na contaminação das águas subterrâneas e do solo, decorrente do exercício das atividades por ele desenvolvidas.

II.5. DOS VALORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO DA AGE. MANUTENÇÃO.



Quanto ao pleito de alteração dos valores das multas nos quais incidiram juros de mora e correção, não será atendido, já que foram elaborados os cálculos com fincas em orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE; no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Sempre me utilizei do excerto do Parecer nº 16046/18, da AGE, por ser esclarecedor e ilustrar o entendimento da AGE sobre o assunto:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação



proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

II.6. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se verificam nos autos quaisquer circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e o que se atestou foi a entrega de relatório incompleto, sem a delimitação da pluma de contaminação, necessária para realização da avaliação de risco e projeto de reabilitação. A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infrações gravíssimas, com poluição ambiental do solo e das águas subterrâneas. Por fim, a alínea “e” se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter adotado medidas para gerenciamento do passivo apenas configura o cumprimento de obrigação legal.

Consequentemente, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados, quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, a manutenção da decisão em seus exatos termos é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.



Belo Horizonte, 30 de abril de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9